



C0066987A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 308-A, DE 2017

(Do Sr. Marcos Soares e outros)

Acrescenta parágrafos aos arts. 28 e 32, inciso ao art. 29 e parágrafo único ao art. 82 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a instauração de procedimento de transição administrativa após a eleição do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. AUREO).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Esta Emenda Constitucional acrescenta parágrafos aos arts. 28 e 32, inciso ao art. 29 e parágrafo único ao art. 82 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a instauração de procedimento de transição administrativa após a eleição do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais, que se efetivará mediante nomeação de Comissão de Transição, fornecimento de informações e disponibilização de apoio técnico e administrativo.

Art. 2º. O art. 28 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

*"Art. 28.....*

*§ 3º. No prazo de 5 dias após a divulgação do resultado definitivo da eleição pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Governador de Estado não reeleito, ou o Governador de Estado no exercício de seu segundo mandato consecutivo, deverá instaurar procedimento de transição administrativa.*

*.....(NR)"*

Art. 3º. O art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III, renumerando-se os demais.

*"Art. 29.....*

*III - instauração obrigatória, pelo Prefeito não reeleito ou pelo Prefeito no exercício de seu segundo mandato consecutivo, de procedimento de transição administrativa, no prazo de 5 dias após a divulgação do resultado definitivo da eleição pelo Tribunal Regional Eleitoral;*

*.....(NR)"*

Art. 4º. O art. 32 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

*"Art. 32.....*

*§ 5º. Aplica-se ao Distrito Federal o disposto no art. 28 sobre a obrigatoriedade de instauração de procedimento de transição administrativa. (NR)"*

Art. 5º. O art. 82 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 82.....

*Parágrafo único. No prazo de 5 dias após a divulgação do resultado definitivo da eleição pelo Tribunal Superior Eleitoral, o Presidente da República não reeleito, ou o Presidente da República no exercício do seu segundo mandato consecutivo, deverá instaurar procedimento de transição administrativa. (NR)"*

Art. 6º. O procedimento de transição administrativa se efetivará mediante nomeação de Comissão de Transição, fornecimento de informações administrativas, financeiras, orçamentárias e contábeis do ente federado, e disponibilização do apoio técnico e administrativo necessário.

Parágrafo único. A Comissão de Transição será composta por membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo que encerra o mandato e por membros indicados pelo mandatário eleito.

Art. 7º. Constitui crime de responsabilidade do Presidente da República, dos Governadores dos Estados, do Governador do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais:

I - deixar de instaurar o procedimento de transição administrativa ou de nomear a Comissão de Transição;

II – dificultar ou impedir o acesso dos eleitos ou de seus representantes legitimamente constituídos, às instalações materiais e informações administrativas, financeiras, orçamentárias, contábeis e as demais pertinentes à gestão que se encerra;

III - não disponibilizar o apoio técnico e administrativo necessário à transição de governo.

Art. 8º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda à Constituição, que ora submetemos ao debate e à deliberação deste Plenário Legislativo, tem a finalidade de tornar obrigatória a instauração de procedimento de transição administrativa após a eleição do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais. Para tanto, acrescentam-se parágrafos aos arts. 28 e 32, inciso ao art. 29 e parágrafo único ao art. 82 da nossa Constituição Federal.

Boa parte dos mandatários escolhidos em cada eleição inicia uma experiência que é um aprendizado novo: administrar os seus entes federados, respondendo pelas demandas de gestão dos negócios públicos e pelas mais diversificadas expectativas das comunidades. A serem deixadas as coisas pura e simplesmente à ordem do tempo, esta experiência começa para muitos tão-somente no dia 1º de janeiro (dia da posse segundo a Constituição Federal), hipótese que poderá custar muito caro para a própria gestão e, sobretudo, para a população governada.

Nas situações comuns da vida e, sobremaneira nos assuntos relacionados às coletividades públicas, a previdência recomenda que nada se deixe à ordem do tempo, pois que, por si só, o decurso dos dias pouco tem a oferecer. Com efeito, quanto mais complexas forem as situações a serem enfrentadas e resolvidas, maior a necessidade de estudo, domínio de informações, antecipação dos fatos e planejamento.

A propósito, não foi no aguardo passivo do momento oportuno e propício que os novos governantes obtiveram o mandato para comandar o Estado e gerir os negócios públicos e os interesses da população. Ao contrário, foi com irresignação perante a realidade e idealismo nos horizontes do mundo, com espírito de iniciativa e incansável trabalho para a reorientação dos segmentos descontentes da sociedade, que tornaram possível a inauguração dessa empreitada nova.

Vale a reiteração da ideia já afirmada anteriormente, de que esse novo fazer exige estudo, preparação e planejamento, e porque governar é empreendimento de grande envergadura, será retardatário aquele que iniciar o governo somente na data da posse.

Reparemos bem, haverá um fazer novo qualquer que quer seja a realidade do ente federado: reeleição contínua ou mandato alternado, sucessão com apoio do atual governante ou sucessão com forças políticas opostas às que atualmente governam. Em qualquer caso há tarefas novas, pois que um governo e um mandato caminham para o fim e esse quadro requer ações próprias tendentes ao encerramento formal, ao mesmo tempo em que um governo e um mandato se iniciam e essa realidade exige ações próprias para o começo ou recomeço.

Não obstante tanto, a situação é particularmente complexa quando

novas forças sociais e políticas sagram-se vencedoras no processo eleitoral. Nessa hipótese, como regra geral, não havia contato íntimo com a máquina administrativa e com o amplo cabedal de órgãos, entidades, estruturas, pessoas, serviços, contratos e informações. É justamente aqui que os procedimentos de transição administrativas são cruciais.

Em breves palavras, transição de governo é a fase compreendida entre a escolha de um novo chefe do poder executivo e a sua posse, no qual uma equipe ou grupo político caminha para o encerramento das suas atividades de gestão da Administração Pública enquanto outra equipe ou grupo político diferente daquele se prepara para assumir.

Esse período de transição é de fundamental importância no sentido de se recolherem informações relevantes quanto à situação administrativa, financeira, orçamentária e contábil do Poder Executivo. Pois essas informações permitirão o planejamento das ações de curto prazo do novo governo e a continuidade da atividade administrativa, notadamente dos serviços públicos essenciais e dos programas e projetos estratégicos, os quais não podem sofrer solução de continuidade.

A ausência de qualquer disposição nesse sentido, nos quadrantes da nossa atual Constituição, enseja tratamento e comportamentos dos mais diversificados. Vai-se da criação de todo tipo de dificuldade para o acesso dos eleitos às instalações materiais e informações administrativas pertinentes à gestão que se encerra, até a instauração imediata e sem reservas dos procedimentos de transição administrativa.

É sabido que, no âmbito federal, a matéria é disciplinada pela Lei 10.609, de 20 de dezembro de 2002. Alguns Estados tratam da matéria em suas Constituições ou na legislação esparsa. Nos Municípios, a situação é bastante diversificada, com exemplos de disciplinamento em leis orgânicas ou leis esparsas ou ausência de qualquer regramento.

Ocorre que se trata de uma questão por demais relevante para ser deixada ao humor de cada governante. Exige-se, pois, que se dê tratamento constitucional à matéria para, de um lado, tornar obrigatório o procedimento de transição administrativa em todos os entes federados, e, de outro, constituir como

crime de responsabilidade do Presidente da República, dos Governadores dos Estados, do Governador do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais eventual omissão.

Conquanto atualmente tramitem nesta Casa diversos projetos de lei tratando do tema, o nosso entendimento é que a matéria desafia a alteração da Constituição, para evitar futuro questionamento de se estar, mediante norma infraconstitucional, alcançado o campo de competência e autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Daí a nossa iniciativa de apresentar proposta de emenda à Constituição.

Esperamos que a medida em questão enfrente de modo eficaz uma lacuna da nossa Carta Magna. Ademais, que contribua para conferir tratamento uniforme à matéria, precisamente quanto ao prazo e à obrigatoriedade de instauração do procedimento de transição administrativa, mediante comissões mistas de transição, disponibilização de informações administrativas, financeiras, orçamentárias e contábeis, e oferecimento de apoio técnico e administrativo.

Com esses argumentos e convictos dos benefícios para a democracia e a gestão da coisa pública, submetemos a presente proposta de emenda à Constituição a esta Casa Legislativa, encarecendo aos nobres pares o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2017.

Deputado **MARCOS SOARES**



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 0308/17

**Autor da Proposição:** MARCOS SOARES E OUTROS

**Data de Apresentação:** 29/03/2017

**Ementa:** Acrescenta parágrafos aos arts. 28 e 32, inciso ao art. 29 e parágrafo único ao art. 82 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a instauração de procedimento de transição administrativa após a eleição do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	171
Não Conferem	003
Fora do Exercício	000
Repetidas	031
Illegíveis	000
Retiradas	000
Total	205

### Confirmadas

1	ABEL MESQUITA JR.	DEM	RR
2	ADALBERTO CAVALCANTI	PTB	PE
3	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
4	ADEMIR CAMILO	PTN	MG
5	ADÉRMIS MARINI	PSDB	SP
6	ADILTON SACHETTI	PSB	MT
7	AFONSO HAMM	PP	RS
8	ALAN RICK	PRB	AC
9	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
10	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
11	ALEXANDRE SERFIOTIS	PMDB	RJ
12	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
13	ALIEL MACHADO	REDE	PR
14	ALTINEU CÔRTES	PMDB	RJ
15	ANDRÉ ABDON	PP	AP
16	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
17	ANDRES SANCHEZ	PT	SP
18	ANTÔNIO JÁCOME	PTN	RN
19	ÁTILA LINS	PSD	AM
20	ÁTILA LIRA	PSB	PI
21	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE

22	AUREO	SD	RJ
23	BACELAR	PTN	BA
24	BETINHO GOMES	PSDB	PE
25	CABO DACIOLO	PTdoB	RJ
26	CABO SABINO	PR	CE
27	CAJAR NARDES	PR	RS
28	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
29	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
30	CARLOS GOMES	PRB	RS
31	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PTN	TO
32	CARLOS MANATO	SD	ES
33	CARLOS MELLES	DEM	MG
34	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
35	CELSO JACOB	PMDB	RJ
36	CELSO PANSERA	PMDB	RJ
37	CESAR SOUZA	PSD	SC
38	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
39	CHICO LOPES	PCdoB	CE
40	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR
41	CÍCERO ALMEIDA	PMDB	AL
42	CLAUDIO CAJADO	DEM	BA
43	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
44	COVATTI FILHO	PP	RS
45	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
46	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
47	DELEGADO EDSON MOREIRA	PR	MG
48	DIEGO GARCIA	PHS	PR
49	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
50	DOMINGOS NETO	PSD	CE
51	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
52	DR. SINVAL MALHEIROS	PTN	SP
53	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
54	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
55	EFRAIM FILHO	DEM	PB
56	ELMAR NASCIMENTO	DEM	BA
57	ENIO VERRI	PT	PR
58	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
59	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
60	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
61	FELIPE BORNIER	PROS	RJ
62	FELIPE MAIA	DEM	RN
63	FRANCISCO CHAPADINHA	PTN	PA
64	FRANKLIN LIMA	PP	MG
65	GEOVANIA DE SÁ	PSDB	SC
66	GERALDO RESENDE	PSDB	MS
67	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
68	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
69	GORETE PEREIRA	PR	CE
70	HEITOR SCHUCH	PSB	RS

71	HÉLIO LEITE	DEM	PA
72	HILDO ROCHA	PMDB	MA
73	HUGO LEAL	PSB	RJ
74	IRMÃO LAZARO	PSC	BA
75	IZAQUE SILVA	PSDB	SP
76	JAIME MARTINS	PSD	MG
77	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
78	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
79	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
80	JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
81	JOÃO DERLY	REDE	RS
82	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
83	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
84	JORGE Solla	PT	BA
85	JORGE TADEU MUDALEN	DEM	SP
86	JOSÉ CARLOS ALELUIA	DEM	BA
87	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
88	JOSÉ MENTOR	PT	SP
89	JOSÉ NUNES	PSD	BA
90	JOSI NUNES	PMDB	TO
91	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
92	JULIÃO AMIN	PDT	MA
93	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
94	JUSCELINO FILHO	DEM	MA
95	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
96	LELO COIMBRA	PMDB	ES
97	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
98	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
99	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
100	LOBBE NETO	PSDB	SP
101	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
102	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
103	LUIZ COUTO	PT	PB
104	LUIZIANNE LINS	PT	CE
105	MANDETTA	DEM	MS
106	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
107	MARCELO MATOS	PHS	RJ
108	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
109	MARCOS SOARES	DEM	RJ
110	MARGARIDA SALOMÃO	PT	MG
111	MARIA HELENA	PSB	RR
112	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
113	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
114	MIRO TEIXEIRA	REDE	RJ
115	MISAE VARELLA	DEM	MG
116	MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO	DEM	SP
117	MOISÉS DINIZ	PCdoB	AC
118	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
119	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP

120	NELSON MEURER	PP	PR
121	NILSON PINTO	PSDB	PA
122	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
123	ONYX LORENZONI	DEM	RS
124	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
125	OSMAR BERTOLDI	DEM	PR
126	PADRE JOÃO	PT	MG
127	PASTOR LUCIANO BRAGA	PRB	BA
128	PAULO AZI	DEM	BA
129	PAULO FREIRE	PR	SP
130	PEDRO PAULO	PMDB	RJ
131	PEDRO VILELA	PSDB	AL
132	POLLYANA GAMA	PPS	SP
133	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
134	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
135	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
136	REGINALDO LOPES	PT	MG
137	REINHOLD STEPHANES	PSD	PR
138	RENATO ANDRADE	PP	MG
139	RENATO MOLLING	PP	RS
140	RICARDO IZAR	PP	SP
141	RICARDO TEOBALDO	PTN	PE
142	ROBERTO BRITTO	PP	BA
143	ROBERTO DE LUCENA	PV	SP
144	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
145	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
146	RONALDO LESSA	PDT	AL
147	RUBENS OTONI	PT	GO
148	SANDRO ALEX	PSD	PR
149	SÉRGIO REIS	PRB	SP
150	SERGIO SOUZA	PMDB	PR
151	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
152	SEVERINO NINHO	PSB	PE
153	SILAS CÂMARA	PRB	AM
154	SIMÃO SESSIM	PP	RJ
155	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
156	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
157	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
158	TADEU ALENCAR	PSB	PE
159	TENENTE LÚCIO	PSB	MG
160	THIAGO PEIXOTO	PSD	GO
161	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
162	VANDER LOUBET	PT	MS
163	WALNEY ROCHA	PEN	RJ
164	WELITON PRADO	PMB	MG
165	WILSON BESERRA	PMDB	RJ
166	WILSON FILHO	PTB	PB
167	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
168	ZÉ GERALDO	PT	PA

169 ZÉ SILVA	SD	MG
170 ZECA CAVALCANTI	PTB	PE
171 ZECA DIRCEU	PT	PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO III  
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**  
 .....

.....  
**CAPÍTULO III  
 DOS ESTADOS FEDERADOS**  
 .....

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997*)

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

**CAPÍTULO IV  
 DOS MUNICÍPIOS**

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro

anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997*)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009*)

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#))

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#))

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#))

c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#))

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#))

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#))

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#))

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992](#))

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; ([Primitivo inciso VI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992](#))

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; ([Primitivo inciso VII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992](#))

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; ([Primitivo inciso VIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992](#))

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; ([Primitivo inciso IX renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992](#))

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; ([Primitivo inciso X renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992](#))

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; ([Primitivo inciso XI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992](#))

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. ([Primitivo inciso XII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992](#))

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: ([“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#))

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#)).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#)).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#)).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#)).e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#))

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com

população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

## CAPÍTULO V

### DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

## Seção I Do Distrito Federal

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

## Seção II Dos Territórios

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador, nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instâncias, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

---

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

---

### CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

## Seção I Do Presidente e do Vice-Presidente da República

---

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997*)

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

---

## LEI N° 10.609, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002

---

Dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Presidente da República, cria cargos em comissão, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 76, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ao candidato eleito para o cargo de Presidente da República é facultado o direito de instituir equipe de transição, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º A equipe de transição de que trata o art. 1º tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública federal e preparar os atos de iniciativa do novo Presidente da República, a serem editados imediatamente após a posse.

§ 1º Os membros da equipe de transição serão indicados pelo candidato eleito e terão acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do Governo federal.

§ 2º A equipe de transição será supervisionada por um Coordenador, a quem competirá requisitar as informações dos órgãos e entidades da Administração Pública federal.

§ 3º Caso a indicação de membro da equipe de transição recaia em servidor público federal, sua requisição será feita pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República e terá efeitos jurídicos equivalentes aos atos de requisição para exercício na Presidência da República.

§ 4º O Presidente da República poderá nomear o Coordenador da equipe de transição para o cargo de Ministro Extraordinário, nos termos do art. 37 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, caso a indicação recaia sobre membro do Poder Legislativo Federal.

§ 5º Na hipótese da nomeação referida no § 4º, fica vedado o provimento do cargo CETG-VII constante do Anexo a esta Lei.

.....

.....

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

Examina-se a PEC nº 308, de 2017, de autoria do Deputado Marcos Soares e outros, que, acrescentando dispositivos ao texto constitucional, pretende tornar obrigatória a instauração de procedimento de transição administrativa após a eleição do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais.

A proposição prevê que a transição administrativa se efetivará mediante nomeação de Comissão de Transição, composta por membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo que encerra o mandato e por membros indicados pelo mandatário eleito; fornecimento de informações administrativas, financeiras e

orçamentárias; e disponibilização de apoio técnico e administrativo.

Prevê, também, que constitui crime de responsabilidade: deixar de instaurar o procedimento de transição administrativa ou de nomear a Comissão de Transição; dificultar ou impedir o acesso dos eleitos ou de seus representantes legitimamente constituídos, às instalações materiais e informações administrativas, financeiras, orçamentárias e contábeis pertinentes à gestão que se encerra; e não disponibilizar o apoio técnico e administrativo necessário à transição de governo.

Na justificação, os Autores afirmam que os mandatários escolhidos em cada eleição iniciam uma experiência nova: administrar os seus entes federados, respondendo pelas demandas de gestão dos negócios públicos e pelas expectativas das comunidades. Daí a importância da transição administrativa, momento que deve ser dedicado ao estudo, preparação e planejamento. E por que governar é empreendimento de grande complexidade, será retardatário aquele que iniciar o governo somente na data da posse.

Afirmam os Autores, ainda, que haverá um fazer novo qualquer que quer seja a realidade do ente federado, mas que a situação é particularmente complexa quando novas forças sagram-se vencedoras nas eleições, hipótese em que não há contato com a máquina administrativa e com o amplo cabedal de órgãos, entidades, estruturas, pessoas, serviços, contratos e informações. É aqui que os procedimentos de transição administrativas são cruciais.

Após conceituar o que seja a transição de governo e apontar a lacuna nos quadrantes da nossa Constituição, os Autores registram a diversidade de situações nos entes federados brasileiros, que vão da criação de dificuldades para o acesso dos eleitos às instalações materiais e informações administrativas pertinentes à gestão que se encerra, até a instauração imediata e sem reservas dos procedimentos administrativos de transição.

Acreditando que a proposição enfrenta de modo eficaz a lacuna legislativa, contribui para conferir tratamento uniforme à matéria e melhora a qualidade da democracia e da gestão da coisa pública, os Autores encareceram aos nobres Pares o apoio necessário à sua aprovação.

A matéria, que está sujeita à apreciação pelo Plenário e ao regime de tramitação especial, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e

Cidadania para análise da admissibilidade.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, IV, "b", combinado com o art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposta de emenda à Constituição será despachada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará acerca da sua admissibilidade. Trata-se de um juízo preliminar inerente ao poder de reforma constitucional, no qual se verificam o cumprimento de pressupostos e a não ocorrência de vedações que a própria Constituição Federal estabelece.

Noutro dispositivo (art. 201), em compatibilidade com os limites também fixados na Constituição Federal, o Regimento Interno estabelece que somente será examinada a proposta de emenda à Constituição apresentada pela terça parte, no mínimo, dos Deputados, pelo Senado Federal, pelo Presidente da República ou por mais da metade das Assembleias Legislativas, manifestando-se cada uma pela maioria dos seus membros. Por fim, a proposta de emenda à Constituição não terá por objeto a abolição da Federação, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais, nem poderá o País estar na vigência de estado de defesa ou de estado de sítio.

No que concerne à **iniciativa**, a PEC nº 308, de 2017, obteve o número de 171 (cento e setenta e uma) assinaturas confirmadas, já descartadas aquelas repetidas, ilegíveis, feitas por deputados fora de exercício ou não identificadas, conforme conferência realizada pelo Serviço de Análise de Proposições – SERAP, da Secretaria Geral da Mesa da Câmara dos Deputados. Restou alcançado, portanto, o quórum mínimo necessário.

Quanto ao momento político-institucional brasileiro, podemos atestar a inocorrência de situação anormal que atraia a incidência da norma veiculadora de limitações circunstanciais. É sabido que em momentos excepcionais, de extrema gravidade, nas quais a livre manifestação do poder constituinte derivado possa estar ameaçada, como é o caso da vigência de intervenção federal e da vigência de estado de defesa ou de estado de sítio, a Constituição não pode ser reformada

(CF/88, art. 60, § 1º).

Cabe assegurar, no entanto, que nenhuma dessas circunstâncias é verificada no momento presente, estando o Brasil em plena estabilidade e normal funcionamento de suas instituições de poder e governança. Eventuais dificuldades que possam ser apontadas no momento político-institucional brasileiro, não têm o condão de obstaculizar a reforma pretendida. Por esse motivo, também não há impedimento circunstancial a que a proposição seja submetida à regular tramitação.

Quanto à matéria tratada, relembramos que a PEC nº 308, de 2017, acrescenta dispositivos ao texto constitucional em ordem a tornar obrigatória a instauração de procedimento de transição administrativa após a eleição do Presidente da República, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal e dos Prefeitos Municipais.

Considerando o conteúdo da proposição examinada, podemos atestar que não se violam as cláusulas pétreas previstas na nossa Lei Fundamental (art. 60, § 4º), uma vez que a proposição não tende a abolir a forma federativa de Estado (I); o voto direto, secreto, universal e periódico (II); a separação dos Poderes (III); ou os direitos e garantias individuais (IV).

Por conseguinte, não há impedimento de natureza material que se oponha à tramitação da proposta de emenda à Constituição ora examinada.

Com esses argumentos, votamos pela **admissibilidade** da proposta de Emenda à Constituição nº 308, de 2017.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputado AUREO

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 308/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e

Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Antonio Bulhões, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Cleber Verde, Danilo Cabral, Delegado Éder Mauro, Domingos Neto, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Hildo Rocha, Jorginho Mello, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Maria do Rosário, Mauro Pereira, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rocha, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Aliel Machado, André Amaral, Aureo, Bacelar, Celso Maldaner, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Fábio Mitidieri, Jerônimo Goergen, João Campos, João Gualberto, Lincoln Portela, Luciano Bivar, Moses Rodrigues, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pompeo de Mattos, Rodrigo de Castro, Rogério Peninha Mendonça e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**